



LEI N.º 1049/11, DE 10 DE AGOSTO DE 2011.

“Disciplina o uso e a veiculação de peças publicitárias nos postes toponímicos do Município e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, nos termos do artigo 104 da Lei Orgânica do Município, autorizado a outorgar permissão de uso de bem público, para exploração a título precário e oneroso, dos postes toponímicos do Município, para os fins a que se destinam, os quais serão regidos pelas normas constantes na presente lei e no decreto regulamentar.

Art. 2º - A exploração de anúncios em postes toponímicos obedecerá aos seguintes requisitos gerais:

- I - padronização estipulada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESP;
- II - colocação em locais previamente definidos e autorizados pela SESP.

Art. 3º - É vedada a colocação de postes toponímicos em logradouros não reconhecidos oficialmente ou com denominação errônea.

Art. 4º - É fator determinante da imediata revogação da autorização a inobservância das disposições legais, respeitado o devido processo legal e ampla defesa para cada caso.

Art. 5º - Os postes toponímicos luminosos ou iluminados, ligados à rede de iluminação pública, deverão observar as exigências da Light Serviços de Eletricidade S.A.

Art. 6º - Compete à SESP, dentro das normas pertinentes estabelecidas através de decreto regulamentar, a coordenação, acompanhamento, fiscalização permanente e administração da outorga de permissão de uso, nos termos desta lei.

Art. 7º - Os permissionários se responsabilizarão pela conservação, manutenção e limpeza dos postes toponímicos, obedecendo às normas vigentes correspondentes, conforme as disposições desta lei e do decreto regulamentar, devendo ser responsabilizado por qualquer dano que causar a terceiros por sua culpa ou dolo.

Art. 8º - A inobservância desta lei referente à outorga de permissão de uso, sujeita o infrator à aplicação de penalidades de advertência, multa e cassação da permissão de uso, conforme disposto no decreto regulamentar.



Art. 9º – Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Código Tributário do Município de Queimados e Código de Posturas do Município de Queimados.

Art. 10 – O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, editará decreto regulamentar.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O